

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015121-
58.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO MOZER

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

J

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida em ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral, na qual o autor afirma desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado (RMC) e impugna os descontos realizados em seu

benefício. A decisão saneadora, após inverter o ônus da prova, reconheceu como controvertida a existência do vínculo contratual e deferiu prova pericial grafotécnica, posteriormente mantida diante da alegação de desnecessidade da perícia e do pedido de julgamento antecipado da lide. A instituição financeira pretende afastar a produção da prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do agravo de instrumento contra a decisão que mantém a produção de prova pericial, diante da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) estabelecer se a perícia grafotécnica é pertinente e necessária para a solução da controvérsia acerca da existência e regularidade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento é cabível quando a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520/MT.

4. A controvérsia central do processo reside na existência do vínculo contratual e no consequente dever de indenizar, pois o autor nega expressamente ter contratado os serviços ou autorizado descontos relativos a cartão de crédito consignado (RMC).

5. A parte autora requereu expressamente a produção da prova pericial, e o juízo de origem reconheceu sua imprescindibilidade para esclarecer a regularidade da contratação, sendo mantida em decisão estabilizadora do saneamento do processo, após a instituição financeira se manifestar com propósito de esclarecimento/ajustes, na forma do artigo 357, § 1º, do CPC.

6. A produção de provas pertinentes constitui instrumento necessário à adequada reconstrução dos fatos controvertidos e

à formação da convicção judicial, razão pela qual o magistrado deve oportunizar às partes os meios probatórios necessários à resolução da lide.

7. Os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa asseguram aos litigantes a possibilidade de produzir as provas necessárias à defesa de seus interesses, quando pertinentes à solução da controvérsia.

8. A perícia grafotécnica mostra-se pertinente e necessária para esclarecer a controvérsia acerca da autenticidade e da regularidade da contratação impugnada pelo autor, não prosperando a insurgência da instituição financeira contra sua realização.

9. As demais questões suscitadas pelas partes ficam prejudicadas quando já identificado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia, não estando o julgador obrigado a enfrentar questões incapazes de infirmar a conclusão adotada.

IV.DISPOSITIVO E TESE

10.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível agravo de instrumento contra decisão interlocutória quando presente urgência decorrente da inutilidade do exame da questão apenas em recurso de apelação, conforme a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

2. A prova pericial grafotécnica é pertinente e necessária quando a controvérsia envolve a existência e a regularidade de contratação impugnada pelo consumidor.

3. O contraditório e a ampla defesa asseguram às partes a oportunidade de produzir provas pertinentes à resolução da controvérsia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015121-58.2026.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE BANCO BMG S/A E AGRAVADO JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO MOZER.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO.

A temática irresignatória está afeta à decisão proferida nos autos da ação de restituição de valores cumulada com compensatória por dano moral, movida por JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO MOZER em face de BANCO BMG S/A (processo originário nº 0859291-87.2024.8.19.0021), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, que em sede de saneamento e organização do processo, deferiu a inversão do ônus da prova, bem como a prova pericial grafotécnica, vindo a ser confirmada a prova pericial, após manifestação por parte do réu sobre sua desnecessidade.

A decisão apontada como agravada foi proferida nos seguintes termos: (id. 264945657 PJe – autos principais)

1 - Instada a se manifestar, ante a inversão do ônus da prova estabelecida na decisão saneadora do id 198593627, a parte ré, na petição do id. 233905861, refutou a necessidade da produção de prova pericial requerida pela parte autora e deferida na decisão saneadora, requerendo o julgamento antecipado da lide. Contudo, indefiro tal pedido, tendo em vista que, no caso concreto, a realização de prova pericial grafotécnica se mostra imprescindível para a solução da lide.

2 - Assim, mantenho integralmente os termos da decisão do id. 198593627. Cumpra-se. Diligencie-se.

A decisão é desafiada pelo presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, cujas razões recursais, em síntese, se pautam nos seguintes argumentos:

Inicialmente, afirma do cabimento do recurso, “*tendo em vista a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante*”.

Das razões de inconformismo.

DO ERROR IN PROCEDENDO – DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA COM BASE EM PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE

Diz que, conforme se extrai dos autos, “*a parte autora não impugna a autenticidade da assinatura aposta no contrato, tampouco sustenta a ocorrência de fraude documental. Ao contrário, ela reconhece a formalização da relação contratual, limitando-se a alegar que a contratação teria ocorrido em modalidade diversa da pretendida, qual seja, cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.*”

Aponta que “*o juízo de origem determinou a realização da perícia grafotécnica, deslocando indevidamente o objeto da instrução probatória para questão que não integra a controvérsia delimitada pelas partes, em afronta ao disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, que impõe ao magistrado o dever de indeferir provas inúteis ou desnecessárias.*”

DA MUDANÇA DO PEDIDO DO AGRAVADO

Salienta que “*que a narrativa da inicial é no sentido de que a operação de cartão de crédito foi celebrada mediante erro, pois, a Agravada pensou ter contratado um empréstimo consignado, não tendo ciência de que se tratava de um cartão de crédito consignado.*”

Pontua que “a formalização do contrato é confessa (cartão crédito consignado), embora a parte Agravada sustente que ela tenha sido diversa da forma pretendida (empréstimo consignado), haja vista não haver nenhum contrato de empréstimo consignado formalizado junto ao Agravante.”

Entende que “não há controvérsia estabelecida em relação a existência e disponibilização do valor financiado à parte Agravada, pois a própria confessa na inicial que realizou o saque do valor junto ao banco Agravante, embora em sede de modalidade contratual não autorizada.”

Diz que “na contestação, o banco BMG juntou o instrumento contratual mantido com a Agravada (Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado), além das faturas mensais do cartão.”

Assevera “que o Agravado utilizou o cartão de crédito consignado objeto da lide para realizar 5 (CINCO) SAQUES, todos disponibilizados através de transferência bancária em conta de sua titularidade, conforme se verifica dos comprovantes abaixo:”

Entende que “não há razão para gastos financeiros e de tempo com a produção da prova pericial, se em momento algum em sua petição inicial a autora afirmou que a formalização do contrato se deu por fraude, até mesmo porque, não foi formalizado nenhum empréstimo consignado no período em que a autora afirma ter realizado a contratação, mas apenas o cartão de crédito consignado e os respectivos saques através desse cartão.”

Nessa esteira, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, aduzindo acerca do perigo de dano de lesão grave e de difícil reparação. No mérito, pelo provimento do recurso, no sentido de indeferir a produção da prova pericial.

A súplica de efeito suspensivo restou deferida pela decisão de fls. 19/23, e-doc. 000019.

Informações do Juízo de origem, e-doc. 000030, que não exerceu o juízo de retratação.

Ausência de contrarrazões, e-doc. 000033.

EXAMINADOS PASSO AO VOTO.

Satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva, a hipótese conduz ao seu conhecimento, observando-se o que restou decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos e publicado em 19/12/2018, nos autos do Recurso Especial nº 1.704.520/MT, onde o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Trata-se o feito principal, de ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral, onde é alegado o desconhecimento da contratação de empréstimo consignado de cartão de crédito, sob a dicção de que “*jamais contratou tais serviços da requerida, ou sequer autorizou que fosse realizado qualquer desconto em seu benefício, desta forma nega veementemente a existência de qualquer documento autorizando desconto/reserva de CARTÃO DE CRÉDITO RMC em seu benefício.*”

Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e deferidas provas, nos seguintes termos: (id. 198593627)

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO MOZER em face de BANCO BMG S.A., na qual pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência da contratação de RMC (cartão de crédito), sendo a requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos anos, a apresentação do contrato original de empréstimo que comprove a contratação, ou, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado bem como a condenação em danos morais.

1. Questões processuais pendentes

Não há questões processuais pendentes a serem apreciadas.

2. Preliminares

Refuto a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto, da análise detida da peça inaugural, há identificação clara do pedido e da causa de pedir; o pedido é determinado; da narração dos fatos decorre, logicamente, a sua conclusão; bem como os pedidos são compatíveis entre si (art. 300, I e §1º, do CPC). Não se vislumbra, ainda, qualquer prejuízo ao contraditório ou ao exercício do direito de defesa da parte ré, com fulcro no art. 5º, LV, CF/88 e art. 7º do CPC, sendo certo que, em contestação, a parte demandada impugnou os pedidos autorais e trouxe a sua versão sobre a causa de pedir e os pedidos apresentados na exordial. Assim, preenchendo a petição inicial os requisitos do art. 319, CPC, e não estando presentes quaisquer das hipóteses do §1º do art. 330 do CPC, REJEITO a preliminar de inépcia.

No que tange à preliminar de impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, prevista no art. 337, XIII, do CPC, certo é que o art. 99, §3º, do CPC estabelece uma presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo

importante ressaltar que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC).

No caso dos autos, embora a parte ré alegue que não há elementos nos autos que demonstrem a necessidade de concessão do benefício em favor da parte autora, não trouxe a lume qualquer elemento mínimo que infirme a presunção estabelecida no referido dispositivo legal, cujos ônus, por certo, lhe competia. Ademais, a benesse legal não se restringe a pessoas miseráveis, mas a todas aquelas que não tenham condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento. Desta feita, forçoso afastar a preliminar deduzida.

A prescrição e a decadência serão analisadas em momento oportuno.

3. Saneamento e organização do processo

Considerando que não houve a delimitação consensual das questões de fato e/ou de direito, na forma prevista pelo artigo 357, §2º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo.

O regime jurídico aplicável ao caso é o CDC. A parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pela ré, que assume a posição de prestadora de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Reputo controvertidas as seguintes questões de fato:

A existência de vínculo contratual e o consequente dever de indenizar.

Verifico que foram atendidas as condições de admissibilidade da demanda e observados, em sua tramitação, os requisitos de validade do

procedimento e dos atos processuais praticados, individualmente considerados. O feito se encontra em ordem, não há vícios a sanar, nem nulidades a serem declaradas de ofício.

DOU POR SANEADO O FEITO.

Nos termos do art. 6º, VIII do CDC, verifica-se a inversão ope iudicis do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte autora consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações.

De todo modo, importante consignar o teor da Súmula 330 do TJRJ: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, PROVA MÍNIMA do fato constitutivo do alegado direito”.

Ante a inversão do ônus da prova, intime-se a ré para, querendo, especificar novas provas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora em id. 174310110, para verificar a existência de irregularidade na cobrança. Nomeio o perito AMANDA PRANDNO ALVES, GRAFOTECNIA / DOCUMENTOSCOPIA, OAB-DF 75.780, apa.pericias@outlook.com. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$6.000,00, valor condizente com o grau de complexidade e natureza do trabalho a ser realizado, e em consonância com a Súmula 362 do TJRJ, o que já homologo, nesta decisão.

Intime-se o(a) ilustre perito(a) para dizer se aceita o encargo e atentando-se para os honorários periciais já fixados, em 5 dias. Com a aceitação, certifique-se e intímem-se as partes, para apresentar quesitos e assistentes técnicos, em 10 dias, sem abrir conclusão. Após o prazo, certifique-se e intime-se o expert para o início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, devendo o(a) perito(a) atentar para o disposto no art. 466, §2º, do CPC.

Caso a parte requerente da prova não compareça no dia e horário previamente marcado pelo(a) i. perito(a) sem justificativa nos autos no prazo de 24h será decretada a perda da prova e o processo será julgado no estado em que se encontra.

Considerando que a parte requerente da perícia é beneficiária da gratuidade da justiça, o(a) perito(a) cadastrado no SEJUD tem direito a ajuda de custo, pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, após aportar, aos autos, o laudo pericial, nos termos do art. 4º da Resolução nº 02/2018, do Conselho de Magistratura do TJRJ, que revogou a Resolução nº 03/2011 do E. Conselho da Magistratura.

Porém, se a sucumbência recair sobre a parte ré, não beneficiária da gratuidade de justiça, aquela arcará com os honorários periciais homologados por este juízo, devendo o(a) perito(a) restituir o valor anteriormente recebido, como ajuda de custo, através do recolhimento de GRERJ, para, só, então, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, poder levantar o valor, nos termos do art. 7º, caput e parágrafos, da Resolução nº 02/2018, do Conselho de Magistratura do TJRJ.

Vindo o laudo, intime-se o perito para informar se deseja receber a ajuda de custo supra referida logo após a realização do laudo, em função de a perícia ter sido requerida pela parte beneficiária da gratuidade de justiça, ou se prefere aguardar o trânsito em julgado para perceber os honorários, em caso de eventual sucumbência da parte ré.

Caso opte por receber a ajuda de custo, nesse momento processual, fica advertido(a), expressamente, por esta decisão judicial, de que, se a parte ré for sucumbente, terá que devolver a ajuda de custo de forma atualizada, conforme art. 8º da Resolução nº 02/2018, do Conselho de Magistratura do TJRJ, para, só então, após o trânsito em julgado, receber os honorários a serem depositados pela parte ré eventualmente sucumbente, tudo de

acordo com os arts. 4º e 7º, caput, e parágrafos da Resolução nº 02/2018, do Conselho de Magistratura do TJRJ.

Em caso de optar pela ajuda de custo, anote-se, no rosto dos autos, tal informação, para eventual ressarcimento, nos termos do art. 4º, § 3º Resolução nº 2/2018 do E. Conselho da Magistratura, em caso de sucumbência da parte ré (art. 7º, "caput" e § 1º), quem arcará com o valor dos honorários homologados pelo juízo.

Após a vinda do laudo, certifique-se e intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 dias, sobre o laudo em questão, independentemente de intimação, ocasião em que poderão solicitar esclarecimentos ao perito.

Optando o perito por receber a ajuda de custo após a entrega do laudo, expeça-se ofício ao SEJUD.

Publique-se e Intimem-se as partes. Cumpra-se.

A instituição creditícia ré, se manifestou no prazo previsto no artigo 357, § 1º, do CPC, id. 200720149, em nítido pedido de ajustes, quanto à desnecessidade da prova pericial.

Em seguida, estabilizando a decisão de saneamento, foi mantida a prova pericial, nos seguintes termos: (id. 264945657)

1 - Instada a se manifestar, ante a inversão do ônus da prova estabelecida na decisão saneadora do id 198593627, a parte ré, na petição do id. 233905861, refutou a necessidade da produção de prova pericial requerida pela parte autora e deferida na decisão saneadora, requerendo o julgamento antecipado da lide. Contudo, indefiro tal pedido, tendo em vista que, no caso concreto, a realização de prova pericial grafotécnica se mostra imprescindível para a solução da lide.

2 - Assim, mantenho integralmente os termos da decisão do id. 198593627. Cumpra-se. Diligencie-se.

Diversa perspectiva irá dissipar a *valoração democrática da prova*, inibindo deveras a marcha evolutiva do processo civil brasileiro.

Visualizo o processo civil, nos tempos da cibernética, como instrumento de abrigo de relacionamentos ditados pela *boa-fé e coparticipação*, edificando um processo que terá como resultado uma decisão que fora construída devidamente, com o devido contraditório e com a devida fundamentação, gerando assim, decisões que não irão surpreender nenhuma das partes envolvidas.

Advirta-se:

369. As **partes** têm o **direito** de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Não há dúvida de que a função do fato e, portanto, da prova no processo é absolutamente essencial, razão mesmo para que a investigação dos fatos, no processo de conhecimento, ocupa quase que a totalidade do procedimento e das regras que disciplinam o tema no Código de Processo Civil brasileiro. Se é pressuposto para a aplicação do direito o conhecimento dos fatos, e se, para o perfeito cumprimento dos escopos da Jurisdição é necessária a correta incidência do direito aos fatos ocorridos, tem-se como lógica a atenção redobrada que merece a análise fática no processo.

Não se olvide a importância do poder instrutório e do princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o magistrado a formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, indene de incerteza que no caso sub judice,

considerando as especificidades do caso concreto, indispensável a produção de outras provas, a fim de clarificar os pontos controvertidos.

Não é por outra razão que um dos princípios mais fundamentais do processo civil é o da *verdade substancial*. No dizer de MITTERMAYER, a verdade é a concordância entre um fato ocorrido na realidade sensível e a ideia que fazemos dele. Esta visão, típica de uma filosofia vinculada ao paradigma do ser, embora tenha todos os seus pressupostos já superados pela filosofia moderna, ainda continua a guiar os estudos da maioria dos processualistas modernos. Estes ainda se preocupam em saber se o fato reconstruído no processo é o mesmo ocorrido no mundo físico, ou seja, se a ideia do fato que se obtém no processo guarda consonância com o fato ocorrido no passado.

De qualquer forma, a descoberta da verdade sempre foi indispensável para o processo. Na realidade, este é tido como um dos objetivos, senão o principal, do processo. Através do processo (especialmente aquele de conhecimento), o juiz descobre a verdade sobre os fatos, aplicando, então, a estes fatos a norma apropriada. O chamado “*juízo de subsunção*” nada mais representa do que esta ideia: tomar o fato ocorrido no mundo físico e, a ele, aplicar a regra abstrata e hipotética prevista no ordenamento jurídico. A propósito, LIEBMAN, ao conceituar o termo “julgar”, assevera que tal consiste em valorar determinado fato ocorrido no passado, valoração esta feita com base no direito vigente, determinando, como consequência, a norma concreta que regerá o caso.

De fato, considerando que ao Judiciário cumpre aplicar o direito objetivo aos casos concretos — aplicando, em síntese, a ideia de KELSEN, de que um dado certo fato deve ser a respectiva consequência —, parece ser de uma evidência solar constatar ser imprescindível a reconstrução de tais fatos, a fim de que a hipótese

prevista na norma seja adequadamente aplicada. Cumpre lembrar o genial CARNELUTTI, o qual, após declarar que o processo é um trabalho, assevera que “aquilo que é necessário saber, antes de mais nada, é que o trabalho é união do homo com a res, sendo que esta coisa vimos estar em torno de um homo: que o *homo iudicans* trabalhe sobre o *homo iudicandus* significa, no fundo, que deve unir-se com ele; somente através da união ele conseguirá saber como se passaram as coisas (*come sono andate le cose*) e como deveriam passar-se, a sua história e o seu valor; em uma palavra a sua verdade”. Eis a razão pela qual se tem a verdade material (ou substancial) como escopo básico da atividade jurisdicional. Como dizem TARUFFO e MICHELI, no processo a verdade não constitui um fim em si mesma, contudo insta buscá-la enquanto condição para que se dê qualidade à justiça ofertada pelo Estado.

Desta necessidade de se saber como “*sono andate le cose*” decorre o destaque que se dá ao Processo de Conhecimento. Realmente, seria impensável o direito processual sem sua mais nobre função: o processo destinado à descoberta dos fatos sobre os quais o Estado é chamado a manifestar-se. É neste campo que o juiz conhece os fatos e aplica a eles a norma correspondente, seguindo o milenar brocardo “*narra mihi factum, dabo tibi ius*”. Daí todo o fundamento da atividade probatória do juiz, bem assim de todo o procedimento — que se torna a sucessão de atos, previstos legalmente, a fim de legitimar a forma da busca da verdade na atividade investigatória do juiz.

A essência da verdade é intangível. Já o dissera VOLTAIRE, ao afirmar que “*les vérités historiques ne sont que des probabilités*”. Assim também percebeu MIGUEL REALE, ao estudar o problema, deduzindo, então, o conceito de quase-verdade, em substituição ao da verdade, que seria imprestável e inatingível.

Deveras, a reconstrução de um fato ocorrido no passado sempre vem influenciada por aspectos subjetivos das pessoas que assistiram ao mesmo, ou ainda do juiz, que há de valorar a evidência concreta. Sempre há uma interpretação formulada sobre tal fato — ou sobre a prova direta dele derivada — que altera o seu real conteúdo, acrescentando-lhe um toque pessoal que distorce a realidade. Mais que isso, o julgador (ou o historiador, ou, enfim, quem quer que deva tentar reconstruir fatos do passado) **já** **pod**rá **ex**cluir, terminantemente, a possibilidade de que as coisas possam ter-se passado de outra forma.

Daí a necessidade de se respeitar os *postulados probatórios*, quando relevantes ao propósito colimado — a concretização do sentimento de justiça.

O juiz é um ser humano como qualquer outro e sujeito, conseqüentemente, a valorações subjetivas da realidade que o cerca. A figura mítica do juiz, como alguém capaz de descobrir a verdade sobre as coisas e, por isso mesmo, apto a fazer justiça, deve ser desmascarada. Esta fundamentação retórica de toda a doutrina processual não pode mais ter o papel de destaque que ocupa hoje. O juiz não é — mais do que qualquer outro — capaz de reconstruir fatos ocorridos no passado; o máximo que se lhe pode exigir é que a valoração que há de fazer das provas carreadas aos autos sobre o fato a ser investigado não divirja da opinião comum média que se faria das mesmas provas.

Pois bem.

A parte autora promoveu o *expresso* requerimento da **prova pericial**.

Na inicial alegou desconhecimento da contratação, sob a dicção, repita-se, de que “*já* *pod*rá *ex*cluir tais serviços da

requerida, ou sequer autorizou que fosse realizado qualquer desconto em seu benefício, desta forma nega veementemente a existência de qualquer documento autorizando desconto/reserva de CARTÃO DE CRÉDITO RMC em seu benefício.”

A questão que alimenta o *conflito de interesses* está afeta à autenticidade e regularidade da contratação, que a parte autora afirma não ter firmado, daí, Sua Excelência ter concluído pela imprescindibilidade da produção da prova pericial para o deslinde da demanda.

Ademais, a Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral os direitos fundamentais do *contraditório* e da *ampla defesa*. É imprescindível, para assegurar a efetividade da garantia de acesso à Justiça, que seja oportunizada à parte a produção das provas que entender necessárias para a resolução da lide, sempre que pertinentes.

Nesse cenário, conclui-se que a irresignação do réu não merece prosperar, mantendo-se a decisão de deferimento da produção da prova pericial.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Por tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, como corolário, fica revogada a decisão concessiva de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador